**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1755983 - DF (2020/0231660-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586 |
| AGRAVADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO - DEFENSORA PÚBLICA - DF012587 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO PROTOCOLO DE BEXIGA NEUROGÊNICA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando que o réu seja compelido a revisar o protocolo de bexiga neurogênica, eliminando a restrição da quantidade mensal de sondas e cateteres a serem distribuídos ao paciente e a promover dispensa de cateteres hidrofílicos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "A Constituição Federal, em seu artigo 196, prevê: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O referido dispositivo constitucional prevê a necessidade de fornecimento de condições que reduzam o risco de doenças e de outros

Documento eletrônico VDA32477080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2022 14:49:43
Código de Controle do Documento: 593a4e02-c8a6-4984-b73a-86d68fb4fbbc

agravos. Tal assertiva se enquadra perfeitamente ao caso sob exame."

III - Ainda que ultrapassado o referido óbice, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A questão a ser debatida consiste na discussão sobre a natureza do cateter a ser fornecido pelo Poder Público para tratamento de bexiga neurogênica. Pelos documentos juntados aos autos, principalmente informação da Sociedade Brasileira de Urologia (id. 7062013), é no sentido de utilizar um cateter para cada procedimento e que seja descartado após ouso, uma vez que o reaproveitamento pode acarretar em infecção urinária. Além disso, foram juntados estudos que indicam a preferência para a utilização dos cateteres hidrofílicos como melhor opção para o tratamento da bexiga neurogênica, tendo em vista o menor risco de infecção urinária, por ser descartado após o uso e possuir a vantagem de não necessitar de lubrificação. Ora, a alegação do apelante/requerido de falta de comprovação de ser o cateter hidrofílico a melhor opção, não deve ser utilizada de forma ampla, porquanto ainda que não haja um entendimento absoluto pela preferência, é incontroverso que a utilização do referido cateter gera melhoria de condição dos pacientes e evita agravamento de seu estado de saúde."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a* , impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

**Documento eletrônico VDA32477080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2022 14:49:43**
**Código de Controle do Documento: 593a4e02-c8a6-4984-b73a-86d68fb4fbbc**

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA32477080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2022 14:49:43**
**Código de Controle do Documento: 593a4e02-c8a6-4984-b73a-86d68fb4fbbc**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1755983 - DF (2020/0231660-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586 |
| AGRAVADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO - DEFENSORA PÚBLICA - DF012587 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO PROTOCOLO DE BEXIGA NEUROGÊNICA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando que o réu seja compelido a revisar o protocolo de bexiga neurogênica, eliminando a restrição da quantidade mensal de sondas e cateteres a serem distribuídos ao paciente e a promover dispensa de cateteres hidrofílicos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "A Constituição Federal, em seu artigo 196, prevê: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O referido dispositivo constitucional prevê a necessidade de fornecimento de condições que reduzam o risco de doenças e de outros

Documento eletrônico VDA32238801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:55
Código de Controle do Documento: 8d75649b-cd3e-40e5-a95d-2a1003528abe

agravos. Tal assertiva se enquadra perfeitamente ao caso sob exame."

III - Ainda que ultrapassado o referido óbice, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A questão a ser debatida consiste na discussão sobre a natureza do cateter a ser fornecido pelo Poder Público para tratamento de bexiga neurogênica. Pelos documentos juntados aos autos, principalmente informação da Sociedade Brasileira de Urologia (id. 7062013), é no sentido de utilizar um cateter para cada procedimento e que seja descartado após ouso, uma vez que o reaproveitamento pode acarretar em infecção urinária. Além disso, foram juntados estudos que indicam a preferência para a utilização dos cateteres hidrofílicos como melhor opção para o tratamento da bexiga neurogênica, tendo em vista o menor risco de infecção urinária, por ser descartado após o uso e possuir a vantagem de não necessitar de lubrificação. Ora, a alegação do apelante/requerido de falta de comprovação de ser o cateter hidrofílico a melhor opção, não deve ser utilizada de forma ampla, porquanto ainda que não haja um entendimento absoluto pela preferência, é incontroverso que a utilização do referido cateter gera melhoria de condição dos pacientes e evita agravamento de seu estado de saúde."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a* , impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

**Documento eletrônico VDA32238801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:55**
**Código de Controle do Documento: 8d75649b-cd3e-40e5-a95d-2a1003528abe**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE CATETER HIDROFÍLICO. PACIENTES COM BEXIGA NEUROGÊNICA. DIREITO À SAUDE. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ainda que a Administração Pública tenha realizado alteração no Protocolo de Bexiga Neurogênica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, persiste o interesse de agir no caso de o objeto jurídico ser mais amplo do que a alteração realizada.

2. Em respeito ao direito à saúde, previsto constitucionalmente, conjugado com o princípio da dignidade humana, é devido o fornecimento de cateter hidrofílico aos pacientes portadores de Bexiga Neurogênica, por ser o método mais recomendado.

3. É possível a intervenção do Poder Judiciário para determinar o cumprimento de políticas públicas pelo Executivo, desde que haja omissão no fornecimento de meios adequados para o melhor tratamento dos pacientes.

4. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida e desprovida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como se pode observar pela leitura da ementa do acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, a violação de norma infraconstitucional se encontra debatida e julgada. Confira-se:

[...]

Como visto, é o próprio julgado que diz que ele “foi proferido de acordo com a previsão do referido dispositivo, ...”

Logo com o devido respeito deve ser afastado o primeiro fundamento acolhido no despacho ora agravado.

Quanto ao outro fundamento acolhido – “concluir diversamente do Tribunal a quo, na forma pretendida no apelo nobre, implicaria no revolvimento do mesmo acervo probatório já analisado, procedimento vedado na via especial, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ” – cabe igualmente o seu afastamento, com o devido respeito.

Os fatos são incontroversos.

E o inconformismo do Distrito Federal está fundado na apreciação das normas legais pertinentes, apenas.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

**Documento eletrônico VDA32238801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:55**
**Código de Controle do Documento: 8d75649b-cd3e-40e5-a95d-2a1003528abe**

recorrida.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

> A Constituição Federal, em seu artigo 196, prevê:
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> O referido dispositivo constitucional prevê a necessidade de fornecimento de condições que reduzam o risco de doenças e de outros agravos. Tal assertiva se enquadra perfeitamente ao caso sob exame.

Ainda que ultrapassado o referido óbice, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> A questão a ser debatida consiste na discussão sobre a natureza do cateter a ser fornecido pelo Poder Público para tratamento de bexiga neurogênica.
> Pelos documentos juntados aos autos, principalmente informação da Sociedade Brasileira de Urologia (id. 7062013), é no sentido de utilizar um cateter para cada procedimento e que seja descartado após ouso, uma vez que o reaproveitamento pode acarretar em infecção urinária.
> Além disso, foram juntados estudos que indicam a preferência para a utilização dos cateteres hidrofílicos como melhor opção para o tratamento da bexiga neurogênica, tendo em vista o menor risco de infecção urinária, por ser descartado após o uso e possuir a vantagem de não necessitar de lubrificação.
> Ora, a alegação do apelante/requerido de falta de comprovação de ser o cateter hidrofílico a melhor opção, não deve ser utilizada de forma ampla, porquanto ainda que não haja um entendimento absoluto pela preferência, é incontroverso que a utilização do referido cateter gera melhoria de condição dos pacientes e evita agravamento de seu estado de saúde.

**Documento eletrônico VDA32238801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:55**
**Código de Controle do Documento: 8d75649b-cd3e-40e5-a95d-2a1003528abe**

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA32238801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:55**
**Código de Controle do Documento: 8d75649b-cd3e-40e5-a95d-2a1003528abe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.755.983 / DF**

Número Registro: 2020/0231660-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07125653620178070018 7125653620178070018

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586 |
| AGRAVADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO - DEFENSORA PÚBLICA - DF012587 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - SAÚDE

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586 |
| AGRAVADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO - DEFENSORA PÚBLICA - DF012587 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022

**Documento eletrônico VDA32469604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 05:28:52**
**Código de Controle do Documento: adcc9c58-dee4-4390-80af-6287104e8f97**